



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042209-71.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante DANIEL LEAL DA ROCHA, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25718

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1042209-71.2023.8.26.0224/50000 –
GUARULHOS**

EMBARGANTE: DANIEL LEAL DA ROCHA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Embargos de Declaração – Omissão sanada – Justiça Gratuita – A presunção de pobreza é juris tantum e depende da análise caso a caso - Livre convencimento do juízo – O embargante não logrou êxito em comprovar que é pessoa desprovida de recurso a ponto de não poder arcar com as custas e despesas do processo – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos por **Daniel Leal da Rocha** em face do v. acórdão de folhas 294/302, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho, o qual, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso interposto nos autos da ação proposta em face do **Município de Guarulhos**.

Busca o acolhimento sob o argumento de que o acórdão apresenta omissão uma vez que deixou de se manifestar a respeito do pedido do benefício da justiça gratuita postulado no recurso de apelação.

É o relatório.

Com razão o embargante, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para a análise do seu pedido relativo à concessão do benefício da justiça gratuita.

A Constituição Federal prevê que para a concessão da assistência jurídica gratuita deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo

do sustento próprio ou da família.

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, previa em seu artigo 4º, revogado pelo atual Código de Processo Civil, que:

"A justiça gratuita deve ser deferida às pessoas de que se presumam dificuldades para custear o processo, bastando a simples afirmação de ser pobre".

Tal presunção, levado em consideração o tratamento constitucional da matéria, era *juris tantum*, ou seja, não tinha caráter absoluto e dependia do livre convencimento do juiz, que deveria analisar caso a caso a concessão do benefício da justiça gratuita estabelecido pela referida lei – o que foi mantido por ocasião da nova regulamentação da matéria, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Desse modo, o argumento muitas vezes trazido em razões recursais no sentido de que basta a mera declaração do interessado para a verificação da afirmada hipossuficiência não merece guarida. A alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, que deve analisar, no caso concreto, a situação fática do autor, ora embargante, e a potencialidade de

comprometimento de seus recursos financeiros resultante da exigência de pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, adoto os fundamentos da decisão proferida por esta Colenda 1ª Câmara, no Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, j. 27/01/2009, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini:

“Está insculpido no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental a 'assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', a ser prestada pelo Estado.

Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que:

'Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.

Como a Carta Magna exige que o pretendente à gratuidade comprove a insuficiência de recursos e a Lei de Assistência Judiciária, por sua vez, admite a mera afirmação de não ter condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, parece haver contradição entre as duas normas, o que asseguraria a preponderância daquela de natureza constitucional, em detrimento da ordinária.

Contudo, já se pronunciou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

'A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem

prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.¹

A Carta Magna prevê a assistência judiciária 'a ser prestada pelo Estado', aos que comprovarem insuficiência de recursos, bastando a declaração feita pelo próprio interessado, como prevê a Lei de Assistência Judiciária.

Isso porque, aquele que apela para os órgãos de assistência do Estado já passa por uma triagem e deve demonstrar alguns requisitos, como, por exemplo, a renda, e desde que ultrapasse determinado limite não é admitido.

Todavia, aquele que vem a Juízo com advogado particular, portanto sem apelar para a assistência do Estado, deve demonstrar minimamente sua necessidade.”

Tais considerações, feitas com relação ao disposto no antigo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ainda guardam pertinência com relação à nova regulamentação da matéria pelo citado artigo 99 e parágrafos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, instado em 1ª Instância para apresentar, em 10 dias, os documentos necessários para apreciação do seu pedido de justiça gratuita ou para recolher, no mesmo prazo, as custas judiciais, despesas processuais e a taxa previdenciária relativa à procuração *ad judicium*, sob pena de extinção (f. 115), o autor optou por recolher as custas e despesas processuais (f. 118/121).

O pedido de justiça gratuita trazido nas razões de apelação, a exemplo do ocorrido em 1ª Instância, também não foi instruído com os documentos necessários para sua análise, merecendo destaque o fato de que a apresentação da documentação já era de seu conhecimento desde o início da lide.

Ao que se acrescenta que a análise dos rendimentos constantes nos comprovantes de vencimentos juntados aos autos pelo próprio embargante e a ausência de demonstrativo de despesas a fim de comprovar a

¹ RE nº 205 029/RS, 2ª Turma, Rei Ministro Carlos Velloso, DJU 07.03.1997.

afirmada impossibilidade de arcar com as despesas processuais revelam que o recolhimento das custas recursais não se mostra incompatível com sua situação econômica, tanto que procedeu o recolhimento das custas recursais quando da interposição do recurso de apelação.

Ausente a documentação pertinente para análise do pedido de justiça gratuita, conforme já havia sido determinado pelo Juízo de origem, e não demonstrado justo impedimento para o recolhimento das custas recursais, o embargante não logrou êxito em comprovar que é pessoa desprovida de recurso a ponto de não poder arcar com as custas e despesas do processo, razão pela qual é caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Resultado do julgamento: acolheram os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

ALIENDE RIBEIRO

Relator